



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

OFÍCIO Nº 391/2021 - GP

São Mateus do Maranhão – MA., 03 de DEZEMBRO de 2.021

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador GILVAN MORENO DA LUZ
Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão
NESTA:

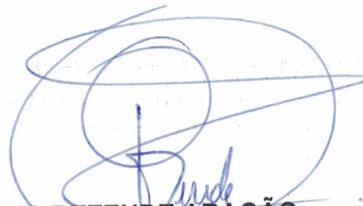
Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos demais Senhores e Senhoras Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar o seguinte Projeto de Lei que **"INSTITUI A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, MANEJO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Confiante de que estes pleitos merecerão a sua melhor acolhida, bem como de todos os seus Ilustres Pares, aprez-me renovar a Vossa Excelência e a todos os seus ilustres pares os meus protestos de consideração e singular estima.

Sendo só para o momento.

Atenciosamente,


IVO REZENDE ARAGÃO
Prefeito Municipal

*Recebido
em
06-12-21
às 09:43
Ranicki Silva
Chaves*



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º /2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei que institui a taxa de serviço de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de São Mateus do Maranhão – TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRS, e dá outras providências nos termos da Lei Federal nº. 14.026/2020, que trouxe nova redação a Lei Federal nº. 11.445/2007.

Referida propositura tem por finalidade instituir instrumento de cobrança para os serviços de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de São Mateus do Maranhão - MA.

Em consonância com as diretrizes fixadas no Marco Regulatório de Saneamento Básico, atualizado pela Lei Federal nº 14.026, de 15/07/2020, a proposição legislativa tem por escopo fazer avançar a tendência de desestatização do setor, atrair investimentos privados e, assim, desonerar a Municipalidade dos vultosos custos e encargos a ela impostos pelo fato de ser a titular dos serviços.

A proposição encontra fundamento formal de validade no artigo 2º, II, "b", do Código Tributário Municipal de São Mateus– Lei nº 3/2019, que além da autorização legislativa que veicula, estabelece critérios para o enquadramento e classificação dos geradores de resíduos.

Ademais, a proposição legislativa visa a atender, tempestivamente, à disposição do artigo 35, § 2º, do Marco Regulatório de Saneamento Básico que prevê a obrigação, pelo titular do serviço, de propor a instituição de instrumento de cobrança no prazo de doze meses, contados da sua vigência, sob pena de configuração de renúncia de receita, na forma do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei, se aprovado, deverá atender ao princípio da anterioridade nonagesimal, passando a vigor apenas após o decurso de prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Tendo em vista que o prazo para início da tramitação legislativa para a matéria em questão expira nesta data bem como o evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de São Mateus do Maranhão, em regime de urgência.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 (TRÊS) DE DEZEMBRO DE 2.021.


IVO REZENDE ARAGÃO
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Projeto de Lei Complementar nº 027 /2021.

INSTITUI A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, MANEJO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO – MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 14.026/2020, QUE TROUXE NOVA REDAÇÃO A LEI FEDERAL Nº. 11.445/2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, propõe o presente projeto de lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de São Mateus do Maranhão a taxa de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos – Taxa de Resíduos Sólidos (TRS) -, estabelece critérios para a sua incidência e implementação nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007 (com nova redação dada pela Lei Federal n.º 14.026/2020).

Art. 2º - A Taxa de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos prestados pelo Município.

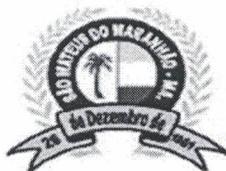
§ 1º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I – serviços de coleta, manual ou mecanizada, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

II – disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, manual ou mecanizada, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

III – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º As atividades operacionais relativas à coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final se destina a resíduos domésticos.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

§ 3º Aplicar-se-ão aos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, se em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

§ 4º O resíduo sólido originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado como resíduo sólido urbano.

Art. 3º - A Taxa de Resíduos Sólidos será lançada anualmente e considera-se como ocorrido o fato imponível, para efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Sem prejuízo de sua natureza autônoma e fundamento de validade próprio e com fundamento no princípio da economicidade, a notificação do lançamento do valor relativo à Taxa de Resíduos Sólidos poderá ser feita conjuntamente com a notificação do lançamento do IPTU por meio do envio do boleto de pagamento em forma física ou por meio eletrônico.

Art. 4º - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, urbana, edificada ou não, onde houver disponibilidade do serviço.

Art. 5º - O custo econômico dispendido com as atividades previstas no artigo 2º, § 1º, desta Lei consiste no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura e será dividido proporcionalmente entre os bens imóveis situados em locais em que a prestação do serviço esteja disponível.

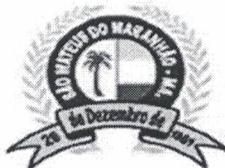
Parágrafo Único. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no caput deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 6º - Para o cálculo do valor da Taxa de Resíduos Sólidos aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta Lei:

I – Fatores variáveis:

a) fator de uso:

1. residencial, atividade pública e assistencial;
2. comercial, serviços e industrial;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

b) fator de frequência:

3. Coleta diária;
4. Coleta alternada;

II – Fatores de consumo médio:

a) o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

b) como critério complementar para a estimativa do volume de lixo produzido, a média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos doze meses anteriores ao mês de cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos, expressos em metros cúbicos; critério complementar esse passível de pedido de revisão devidamente fundamentada pelo contribuinte;

III – Fator territorial: a área edificada e características do imóvel ou testada do imóvel e áreas que nele podem ser edificadas, no caso de lote sem edificação ou gleba urbana;

IV – Fator fixo: custo econômico do serviço, assim entendido o valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

Art. 7º - Será enquadrado na classe do coeficiente especificado em regulamento o contribuinte inscrito em cadastro estabelecido para pessoas em situação vulnerável pelo Governo Federal.

§ 1º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício enquanto mantiver as condições de sua classificação como beneficiário da tarifa social.

§ 2º Ocorrendo a perda do benefício da Taxa Social de Resíduos, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa estabelecida em regulamento, conforme a categoria cadastral.

Art. 8º – Quando houver mudança de categoria cadastral a Taxa de Resíduos Sólidos será reclassificada no mesmo exercício fiscal, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 9º - O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

I – em conjunto com o pagamento do IPTU, nas mesmas condições e prazos previstos para o pagamento do referido imposto;



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

II – através de cobrança própria feita pelo setor competente no âmbito do Município de São Mateus do Maranhão.

III - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

Art. 10 - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - As receitas derivadas da aplicação da TRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo Único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.



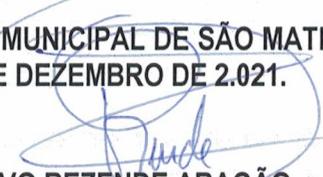
ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Art. 13 - O contribuinte sujeito às hipóteses de isenção ou de não incidência previstas nesta Lei deverá proceder à quitação de eventuais débitos pendentes e a vencer da Taxa de Resíduos Sólidos em parcela única, em prazo a ser determinado por Regulamento.

Art. 14 - Para fins de análise e cômputo da Taxa de Resíduos Sólidos, considera-se a Tabela Única integrante desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 03 (TRÊS) DE DEZEMBRO DE 2.021.


IVO REZENDE ARAGÃO
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

TABELA ÚNICA PARA COBRANÇA DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

I – Residencial até 30 m² R\$ 6,00 = mensal R\$ 0,50

I.1. – Residencial acima de 30 m² até 50 m² R\$ 9,60 = mensal R\$ 0,80

I.2. – Residencial acima de 50 m² até 100 m² R\$ 12,00 = mensal R\$ 1,00

I.3. – Residencial acima de 100 m² até 150 m² R\$ 12,60 = mensal R\$ 1,05

I.4. – Residencial acima de 150 m² até 300 m² R\$ 13,20 = mensal R\$ 1,10

I.5. – Residencial acima de 300 m² até R\$ 14,40 = mensal R\$ 1,20

II – Comércio acima de 20 m² até 50 m² = mensal R\$ 0,80;

III – Comércio acima de 50 m² até 100 m² = mensal R\$ 1,00;

IV – Comércio acima de 100 m² até 200 m² = mensal R\$ 1,05;

V – Comércio acima de 200 m² = mensal R\$ 1,20;

VI – Indústria acima de 20 m² = mensal R\$ 0,50;

VII – Indústria acima de 100 m² até 200 m² = mensal R\$ 1,00;

VIII – Indústria acima de 200 m² até 500 m² = mensal R\$ 1,05;

1 Adotado o volume de domicílios contemplados com o programa social federal Bolsa Família (os contemplados pelo referido programa serão isentos do pagamento da Taxa de coleta).

2 Consideramos que 80% do comércio formal da cidade é atendido 3 vezes por semana pela coleta regular.

3 Consideramos que 20% do comércio formal da cidade é atendido diariamente pela coleta regular (exceto domingos).